

31 MAR 2022 - 16939

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO 02

PROC Nº 16939 / 2022

DATA 31 / 03 / 2022

SEMAD - PROTOCOLO GERAL



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022

PROCESSO nº 2.915/2022

A **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 98, Grupo 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, doravante denominada simplesmente "Dimensional", vem respeitosamente à presença de V. Sa., por meio de seu representante legal, devidamente constituído na forma de seu contrato social (**Anexo 01**), apresentar, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 c/c item 7.28, do Edital, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

em razão da existência de vício em suas regras capaz de ensejar a declaração de sua nulidade, uma vez que torna restritivo o seu caráter competitivo, desobedecendo, desta forma, os ditames da Lei nº 8.666/93 e dos princípios administrativos que norteiam o processo licitatório como um todo.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

Assim, a Impugnante requer ao Ilustríssimo Presidente desta d. Comissão Permanente de Licitação que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento, conforme as razões que serão apresentadas a seguir:

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2022.


GIORGIO PIERSON OLIBONI
OAB/RJ 151.970



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 007/2022
ENTE LICITANTE: Município de São Gonçalo
IMPUGNANTE: Dimensional Engenharia LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Certame licitatório da Concorrência Pública nº 007/2022 encontra-se marcado para ocorrer no dia 04.04.2022 (segunda-feira), às 10h30.

O item 7.28, do Edital, e o artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, preveem que o prazo para apresentação de Impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis de antecedência à data de abertura dos envelopes, findando, assim, no dia 31.03.2022 (quinta-feira). Verifica-se, com isso, que a presente Impugnação é manifestamente tempestiva.

II. DO BREVE INTROITO

O Município do São Gonçalo, por meio da Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos, está promovendo licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, para a realização dos serviços de "COMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DE VISTA ALEGRE NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – RJ" conforme item 2.1.

Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Dimensional, esta empresa tem interesse em sua participação, tendo adquirido o Edital e analisado, de forma detida e pormenorizada, toda a sua documentação.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

Ocorre que durante a aludida análise, esta Impugnante identificou um erro, cujo reparo denota-se premente e urgente, uma vez que afronta não apenas as disposições expressas na Lei nº 8.666/93, que rege o presente certame, mas, também, o próprio entendimento consolidado das principais cortes judiciais e de contas pátria.

Nessa esteira, no âmbito desta Impugnação ao Edital, a Dimensional tratará sobre o vício relacionado à exigência, para fins de qualificação técnica-operacional, de documento não previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Refere-se, tal documento, ao Certificado de Destinação Final (“CDF”), previsto no item 5.4.1, alínea “b”, do Edital.

Como será demonstrado a seguir, a irregularidade apontada acima, caso não sanada, coloca em risco o prosseguimento regular do processo licitatório e até o mesmo o próprio objeto licitado, razão pela qual deve a aludida exigência ser suprimida do Edital.

É o que se passa a expor.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

III.1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO PREVISTA NO ITEM 5.4.1, ALÍNEA “B”

Os requisitos de habilitação no certame, consistem em exigências relacionadas à capacidade de os proponentes executarem satisfatoriamente o objeto licitado, devendo, assim, se restringir ao mínimo necessário para que o futuro contratado cumpra com as suas obrigações contratuais.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos) ao tratar da habilitação dos proponentes, apresenta nos artigos 27 a 31, rols taxativos de documentos a serem exigidos, pelos órgãos administrativos, às empresas licitantes, referentes à sua habilitação jurídica, suas qualificações técnica e econômico-financeira, além de sua regularidade fiscal e trabalhista.

Em relação à qualificação técnica, o Edital dispõe, em seu item 5.4.1, sobre os documentos que as empresas participantes da Licitação deverão apresentar para sagrarem-se habilitadas no certame.

Na alínea “b”, do aludido item, o Edital trata da documentação atinente à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, limitada às parcelas de maior relevância indicadas nos dois quadros contidos no mesmo dispositivo, sendo o primeiro para a qualificação técnico-operacional e o segundo para o profissional, conforme colacionado abaixo:

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022
5.4 - Relativos à Qualificação Técnica

5.4.1 Para a habilitação a Empresa deverá apresentar os itens abaixo:

- a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.
- b) Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto dos serviços, limitada às parcelas de maior relevância indicadas no quadro abaixo, através de certidão e atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA.

Ocorre que, para a qualificação técnico-operacional, o Edital dispõe de uma exigência adicional e obrigatória, concernente a Certificados de Destinação Final (“CDF”) emitidos pelo INEA ou órgão compatível, onde deve constar a Licitante com a identificação do Gerador, e as quantidades de acordo com o exigido na parcela de maior relevância.

Abaixo, colaciona-se a referida exigência disposta no instrumento editalício:



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

24	SINALIZACAO HORIZONTAL, MECANICA, COM TINTA TERMOPLASTICA A BASE DE RESINAS NATURAIS E/OU SINTETICAS, EM VIAS URBANAS, APLICADA POR EXTRUSAO, CONFORME NORMAS DO DER-RJ	M2	2.240,00
----	---	----	----------

*Necessário apresentar cópia de Certificados de Destinação Final (CDF) emitido pelo INEA ou órgão compatível, onde deve constar a Licitante com a Identificação do Gerador, e as quantidades de acordo com exigido na parcela de maior relevância, pode ser mais de um Certificado.

Tal exigência encontra-se maculada em virtude de seu caráter restritivo, por extrapolar o rol taxativo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, relacionado aos documentos passíveis de serem exigidos, no procedimento licitatório, para fins apuração da qualificação técnica das licitantes.

Abaixo, transcreve-se o aludido o rol, do artigo 30, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como é de fácil constatação, o artigo supra não faz qualquer referência ao Certificado Ambiental exigido na alínea "b", do item 5.4.1, qual seja o CDF.

Com relação à taxatividade do rol disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho diz que:

*"A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."*¹

Na mesma esteira de pensamento, afirma Ronny Charles Lopes de Torres:

*O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.*²

Não bastasse o *caput* do artigo 30, da Lei nº 8.666/93 vedar a imputação de exigências não admitidas pela norma legal, o seu §5º ainda ratifica tal impedimento, ao dispor o seguinte:

¹ FILHO JUSTEN, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. P. 576

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. P. 179



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No presente caso, a exigência de CDF verifica-se ainda mais restritiva, uma vez que o objetivo a que se destina já se encontra suficientemente atendido pelo Item 09, do Quadro de relativo às Parcelas de Maior Relevância.

Isso, porque o aludido item, do Quadro de Parcelas de Maior Relevância determina que as empresas comprovem, através de atestados, ter realizado serviços de disposição final de materiais e resíduos de obras em locais de operação e disposição final apropriados, autorizados e/ou licenciados pelos Órgãos de Licenciamento e de Controle Ambiental, conforme reproduzido a seguir:

09	DISPOSICAO FINAL DE MATERIAIS E RESIDUOS DE OBRAS EM LOCAIS DE OPERACAO E DISPOSICAO FINAL APROPRIADOS, AUTORIZADOS E/OU LICENCIADOS PELOS ORGAOS DE LICENCIAMENTO E DE CONTROLE AMBIENTAL, MEDIDA POR TONELADA TRANSPORTADA, SENDO COMPROVADA CONFORME LEGISLACAO PERTINENTE. (DESONERADO)	T	63.000,00
----	---	---	-----------

Assim, a finalidade que se persegue com o CDF, qual seja, comprovar que a empresa licitante realizou a destinação final em local ambientalmente correto já se encontra prevista no Item 09, do Quadro supra colacionado.

Desta forma, a exigência de apresentação de CDF, para fins de qualificação técnica, além de extrapolar o rol restritivo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, ilegal, a sua finalidade já se encontra atendida por uma exigência que observou a Legislação, o que reforça a necessidade de sua supressão.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

A respeito da exigência de certificados como documento necessário para habilitação, importante trazer à lume os seguintes excertos de acórdãos do TCU, de modo a não apenas evidenciar sua ilegalidade, mas também demonstrar o posicionamento já consolidado da Corte de Contas paradigmática sobre o assunto:

“9.3.3. atente par ao fato de que a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, devendo ser estipulada, quando cabível, como critério classificatório (v.g. Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara)” (grifos nossos)
(TCU. Processo nº 022.059/2008-0. Acórdão nº 17/2010-Plenário)

“19. No que tange à inclusão de cláusula editalícia de habilitação no certame, exigindo a apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente, quanto ao papel a ser empregado na futura prestação dos serviços (ocorrência 1.1.2 do ofício de comunicação de audiência, pela 107), constataram-se irregularidades atinentes à exigência, conforme já destacado na instrução técnica.

19.1 Em primeiro lugar, a especificação técnica que se pretendia com a certificação FSC deveria constar como característica do objeto a ser fornecido, **e não como exigência de habilitação da licitante**, em conformidade com os arts. 3º e 2º, parágrafo único, do Decreto 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. **Também o Tribunal já atendeu em diversas assentadas que a exigência de certificação na fase habilitatória é ilegal – Ac. 423/2007, Ac. 492/2011, Ac 1.612/2008, confirmado pelo Ac. 1.085/2011, todos do Plenário”** (grifos nossos)
(Acórdão 1.3175/2015, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

Com relação à restrição ao caráter competitivo, em virtude de exigências técnicas desarrazoadas, o Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”
(Súmula 272, do TCU)*

“13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando com o indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos”

Assim, constata-se, com clareza solar, a restrição à competitividade trazida ao certame pelo item editalício em comento (item 5.4.1, alínea “b”), cumprindo salientar que o Edital deve exigir das licitantes, no tocante à qualificação técnica, a quantidade mínima de documentos necessários para a comprovação da aptidão técnica das empresas. Qualquer outro documento que exceda este limite deve ser suprimido, eis que viola o princípio da competitividade, além da legalidade, como restará evidenciado em capítulo próprio.

Diante do exposto, deve esta insigne Comissão de Licitação decidir pela reforma do Edital, no sentido de suprimir a exigência habilitatória contida no seu item 5.4.1, alínea “b”, referente ao CDF, vez que denota-se como um documento que desrespeita os princípios da competitividade e legalidade, bem como o artigo 30, da Lei nº 8.666/93.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

III.2. DA IMPERIOSA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

III.2.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que este disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato.”

REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

No tocante ao objeto desta Impugnação, deixou o Ente Licitante de observar o aludido princípio a partir do momento em que extrapolou o mandamento do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, ao exigir, para fins de habilitação, a apresentação, por parte das Licitantes, de documento não presente no rol taxativo do aludido dispositivo legal, qual seja, o Certificado de Destinação Final.

Desta forma, deve a exigência contida no item 5.4.1, alínea “b”, do Edital, relativa ao CDF, ser suprimida para que o certame retorne à esteira da justiça e legalidade.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

51 MAR 2022 - 16 939

13

III.2.2. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O *caput* do artigo 3º, e seu §1º, da Lei nº 8.666/93, determina que as licitações regidas pelo aludido diploma, devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como observar os princípios norteadores das licitações públicas, dentre eles, o da competitividade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como observa a doutrina, trata-se do chamado princípio da competitividade, que determina que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras,



GIORGIO OLIBONI

ADVOCACIA

deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).

Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui o entendimento de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

Como observa a jurisprudência, o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

*“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. **O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa**, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. “O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida” (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).*

Com base nesse princípio, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entende que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJu 01.06.1998). Para o STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. É ler:

“4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei



GIORGIO OLIBONI
ADVOCAIA

8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (STJ, REsp 797170/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

Em outras palavras, o STJ sustenta que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ, RMS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.1998).

No presente caso, corroborando o entendimento defendido nesta Impugnação, exigir documento, para fins de habilitação no certame, não presente no rol taxativo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e cuja finalidade pretendida com ele já verifica-se atendida através de um outro documento legalmente admitido (atestado técnico sobre a execução de serviços de disposição final de materiais e resíduos de obras em locais de operação e disposição final apropriados, autorizados e/ou licenciados pelos Órgãos de Licenciamento e de Controle Ambiental), acaba por restringir a competitividade do certame, razão pela qual deve a exigência relativa ao CDF, prevista no item 5.4.1, alínea “b”, ser excluída do Edital.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna a Impugnante pelo recebimento da presente Impugnação, eis que tempestiva, e, no mérito, seja julgada procedente, para determinar a ilegalidade da exigência contida no Item 5.4.1, alínea “b”, do Edital, concernente à apresentação de Certificado de Destinação Final (“CDF”),

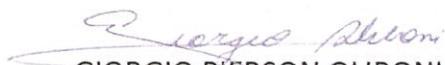


GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

haja vista os argumentos de fato e direito expostos na presente Impugnação, notadamente ao respeito ao rol taxativo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios administrativos da legalidade e competitividade, sendo a aludida exigência suprimida do Edital, da CP 007/2022.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.


GIORGIO PIERSON OLIBONI
OAB/RJ 151.970



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 98, sala 605, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, por seu representante legal, o Diretor Técnico, devidamente nomeado e constituído na forma do Contrato Social, o Sr. **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o **Dr. GIORGIO PIERSON OLIBONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.970, e o **DR. ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.336, ambos com endereço profissional na Rua Senador Dantas, nº. 71, salas 1704/1706, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-202, e-mail: giorgio@giorgioadv.com.br, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da OUTORGANTE, no curso dos PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS Nº 007/2022 e 008/2022 (Processos Administrativos nº 2.915/2022 e PMSG nº 7326/2022), promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo – RJ, por meio da Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos, conferindo aos OUTORGADOS os poderes da cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do presente mandato, inclusive apresentar Impugnação aos Editais, assim como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

DocuSigned by:

7A03C10FFAB9401...

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Vinicius Augusto Pereira Benevides



31 MAR 2022 - 16939

19
2

Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
 Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021
 cartorio@24oficio.com.br

24º OFÍCIO DE NOTAS
 Ana Lucia Motta de Queirós
 Substituta do Tabelião

Associação dos Notários

Livro Nº. 7902
 Folha Nº. 126
 Ato Nº. 077

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
 DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, NA FORMA
 ABAIXO.

“TRASLADO”

Aos vinte quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, na sede deste **24º. Ofício de Notas**, na Avenida Nilo Peçanha, nº. 11- Grupo 903, sala 14, Grupo 903, e perante mim, **ANA LUCIA MOTTA DE QUEIRÓS, Substituta do Tabelião**, compareceu como **Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua: Sete de Setembro, nº. 98 – Grupo 605 – Centro, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. **00.299.904/0001-60**, neste ato devidamente representada por seu sócio Administrador: **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES**, nascido em **31/01/1953**, filho de **Wilson Aristides Benevides e Martha Brizzi Benevides**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº. **A6637-0**, expedida pelo CAU/BR, em **04/04/2013**, inscrito no CPF sob o nº. **459.645.727-15**, endereço eletrônico **brizzib@dimensionalengenharia.com**, com endereço comercial da **Outorgante**, reconhecido como o próprio por mim, **Substituta do Tabelião**, pelos documentos que me foram exibidos, do que dou fé. E assim, pela **Outorgante**, na forma como vem representada, me foi dito que, por este Público instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: **MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES**, nascida em **20/05/1954**, filha de Milton Augusto Pereira e Maria Alzira Vaz Pereira brasileira, casada, administradora de empresa, portadora da carteira de identidade nº **20-47119-0**, expedida pelo CRA/RJ, em **09/11/1978**, inscrita no CPF sob o nº **403.020.087-72**, com endereço eletrônico **gloriab@dimensionalengenharia.com**. **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, nascido em **12/10/1983** filho de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade no. **2005101598** expedida pelo CREA/RJ, em **22/01/2007**, inscrito no CPF sob o nº. **098.452.177-10**. com endereço eletrônico **viniciusb@dimensionalengenharia.com** **E: ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, nascida em **05/01/1985**, filha de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade no. **2006102290** expedida pelo CREA/RJ, em **10/05/2007**, inscrita no CPF sob o nº. **099.309.107-51**; com endereço eletrônico **andressat@dimensionalengenharia.com** ambos com endereço comercial na sede da **Outorgante**, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro. Aos quais confere amplos e especiais poderes para em conjunto ou isoladamente, representarem a **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**. perante os órgãos da administração Pública direta ou indireta, fundações, autarquias, concessionárias de serviços Públicos, fornecedores, prestadores de serviços e terceiros em geral podendo assinar quaisquer documentos relacionados, mas não limitados, a bancos, cadastros, licitações, certidões, declarações e/ou fiscalizações, podendo ainda, requerer, retirar, apresentar e regularizar documentos em geral, prestar esclarecimentos, enfim, praticar todos os atos necessários em direito permitido para a plena administração da sociedade. O presente se não revogado terá **validade de 01 (um) ano, a contar desta data.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os nomes e dados dos elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela **Outorgante**, por seu representante, que por eles se responsabilizam. Bem como é de responsabilidade dos Órgãos competente que irão utilizar o presente instrumento, de analisar os documentos e a viabilidade da utilização dos poderes aqui **Outorgados**. **Consulta de Óbito da CGJ, Sob o nº. 0724-OIHL-01367502 em 24/11/2021.** Certifico que pelo presente ato é devido à custa sendo, R\$ 56,83 (Tab, 22, 2) + R\$ 26,96 (Comunicações ao Distribuidor, DOI e CENSEC), Tab. (16 - nº. 5) + R\$ 11,63 (Arquivamento - Tab. 16 - nº. 4) + R\$ 19,08 (20% FETJ) + R\$ 4,77 (5% FUNDPERJ) + R\$ 4,77 (5% FUNPERJ), + 3,82 (FUNARPEN/RJ) + (Gratuitos 2% R\$ 1,14), + R\$ 4,83, 5% de ISS, e ainda o Valor de R\$ 34,40 referente á (distribuição 4 nomes), Assim o disse do que dou fé, e me pediu que lhe lavrasse o presente, que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, nos termos do Artigo 391, da consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **.EU, (ASS), ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS**, Substituta do Tabelião, lavrei, li o presente ato, colhendo a assinatura. **Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, representada por seu sócio Administrador: **CARLOS ALBERTO BRIZZI**.. **"TRASLADADA NA MESMA DATA"**., Subscribo e assino, encerrando o presente Ato. *Ana Lucia Motta de Queiros*

24º OFÍCIO DE NOTAS
 Ana Lucia Motta de Queiros
 Substituta de Tabelião

Ato subscrito e encerrado por mim

SERVIÇO NOTARIAL
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 139
 308 RELOJA-CENTRO - RJ

	Poder Judiciário - TJERJ
	Corregedoria Geral da Justiça
	Selo de Fiscalização Eletrônico
	EDZT49323-PXL
Consulte a validade do selo em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico	

31 MAR 2022 - 16939

99



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 23ª ALTERAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL
ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ/MF: 00.299.904/0001-60
NIRE: 33205179701**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, brasileiro, casado, arquiteto, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº A6637-0, expedida pelo CAU/BR RNP, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.645.727-15 ("Brizzi");

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada, administradora de empresas, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 403.020.087-72 ("Gloria");

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10 ("Vinicius");

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileira, solteira, engenheira civil, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 2006102290, expedida pelo CREA RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.309.107-51 ("Andressa");

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33300317350, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. **Pedro Ken-Ichi Teixeira Massunaga**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 81-1-15856-0, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.394.907-91, residente e domiciliado na Rua Prof. Gabizzo, nº 202, apto. 101, Tijuca, CEP 20271-061, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("Benfour");

Na qualidade de únicos sócios da **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33205179701 ("Sociedade"),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil");

1. OBJETO SOCIAL

1.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para incluir novas atividades, modificando o item II do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção

1 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos, operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação."

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

2 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



**"CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 00.299.904/0001-60
NIRE Nº 33205179701**

I- DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação de "DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA", com sede e administração central na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Sete de Setembro nº 98, grupo 605, Centro, CEP. 20.050-002, sendo sua duração por tempo indeterminado, podendo os sócios, por decisão unânime, transformá-la em sociedade anônima.

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente

3 de 6

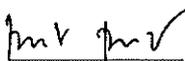
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação."

III- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 38.760.000,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta mil reais), representado por 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de Quotas	Participação no capital social (%)	Participação em R\$
Carlos Alberto Brizzi Benevides	250	5	1.938.000,00
Maria da Gloria Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Vinicius Augusto Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Andressa Augusto Pereira Benevides	50	1	387.600,00
Benfour Investment S.A.	4.500	90	34.884.000,00
Totais	5.000	100	38.760.000,00

Parágrafo primeiro- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo- Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social.

IV- ADMINISTRAÇÃO

Compete ao sócio CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES a administração da sociedade, que assinará isoladamente, nos termos da legislação em vigor, ficando o mesmo dispensado de prestar caução para o exercício das referidas funções. A denominação será usada única e exclusivamente em atos de interesse da sociedade e proibida em fianças, avais, endossos em títulos de favor, contratos de arrendamento ou outros quaisquer documentos estranhos à sociedade, ficando o infrator responsável, pessoalmente, pela assinatura indevida.

Parágrafo Primeiro – Em caso de impedimento do sócio administrador, a administração da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta pelos sócios VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designado Diretor Técnico; ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora de Planejamento; e MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora Administrativa, a qual obedecerá ao disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Segundo – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento poderão praticar, em conjunto ou isoladamente, todo e qualquer ato relacionado à engenharia, no desenvolvimento das atividades sociais, tais como, exemplificada, mas não exaustivamente, a consultoria técnica, o gerenciamento de obras, a construção civil, a urbanização em geral, o saneamento em geral e dragagens.

Parágrafo Terceiro – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento, sempre em conjunto, ou a Diretora Administrativa, isoladamente, poderão praticar todo e qualquer ato relativo à parte administrativa e financeira da Sociedade, incluindo aqui, exemplificada, mas não exaustivamente, a celebração e a assinatura de documentos que importem em obrigação para a

4 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Sociedade, tais como, contratos, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques e ordens de pagamento.

V- REMUNERAÇÃO

A cada um dos administradores caberá uma retirada mensal a título de pró-labore, sendo o seu valor fixado pelos sócios, de comum acordo, prevalecendo a decisão da maioria.

VI- EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano serão levantadas as demonstrações financeiras da sociedade e o lucro líquido ou prejuízo apurado terá sua destinação definida pelos sócios quotistas, prevalecendo a decisão dos sócios representantes da maioria das quotas de capital.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações financeiras deverão ser julgadas pelos sócios quotistas no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, sendo estas colocadas à disposição destes com antecedência de 30 (trinta) dias à realização da Assembleia de sócios.

Parágrafo Segundo – Os sócios, de comum acordo, poderão deliberar a preparação de Demonstrações Financeiras intermediárias, para a qualquer tempo distribuir lucros.

VII- FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

Em caso de falecimento ou interdição de sócios, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores maiores terão opção de substituí-los na sociedade, devendo essa intenção ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que as quotas do falecido ou interdito serão divididas em tantas partes quantos forem os herdeiros ou sucessores maiores, caso em que os demais sócios, desde já, autorizam seu ingresso na sociedade.

Parágrafo Único - Se no prazo acima, os herdeiros ou sucessores maiores não se manifestarem, proceder-se-á à apuração de haveres do sócio falecido ou interdito, através do levantamento de demonstrações financeiras no prazo de até 90 (noventa) dias da data do evento, que serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

VIII – REUNIÃO E ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

A Assembleia de sócios realizar-se-á sempre que convocada, na forma da Lei, e obrigatoriamente no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, quando deliberará sobre a aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício findo.

Parágrafo Único – A assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e em segunda convocação, com qualquer quórum.

IX- TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

É expressamente proibida a cessão ou a transferência de quotas de capital de qualquer dos sócios a estranhos, sem o consentimento expresso dos demais sócios. O sócio que quiser retirar-se da sociedade, comunicará esta decisão por escrito aos demais sócios que, em sessenta dias, contados da data do recebimento da comunicação, exercerão ou não o direito de preferência na aquisição das quotas do cedente, em igualdade de preço, prazo e condições. Se ao término do prazo acima referido os sócios não exercerem sua preferência e nem houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, as quotas poderão ser livremente negociadas.

5 de 6

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701
Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34
Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017



Parágrafo Único – É permitida a cessão de quotas entre sócios, independentemente do direito de preferência que os demais possam ter na proporcionalidade de seu capital e de qualquer outra formalidade, ficando dispensada qualquer comunicação formal.

X- CASOS OMISSOS E FORO

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições legais vigentes, ficando eleito o foro do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para quaisquer procedimentos judiciais oriundos deste contrato.

XI- DESIMPEDIMENTO

Declararam os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.

[Handwritten signatures]

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES

[Handwritten signature]

BENFOUR INVESTMENT S.A.
Representada por Pedro Ken-Ichi Teixeira Massunaga

089607
AD284958

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24º OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO
A(S) FIRMA(S) DE: Av. Alm. Barroso, 139 - C. (21) 3553-6020
CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES
Valor total: 21,42
Rio de Janeiro, 09/02/2017 - CARLOS JUBERT CAILLÉ DE QUEIRÓS
EBO06167-118 e EBO06169-118
Consulte em <https://www3.trj3.jus.br/sitepublico>

24º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Jubert Caillé de Queirós
Substituto do Tabelião
Mat. 94/5969

089607
AD284970

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24º OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO
A(S) FIRMA(S) DE: Av. Alm. Barroso, 139 - C. (21) 3553-6020
ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES TORRES, PEDRO KEN-ICHI TEIXEIRA MASSUNAGA
Valor total: 14,28
Rio de Janeiro, 09/02/2017 - CARLOS JUBERT CAILLÉ DE QUEIRÓS
EBO06167-118 e EBO06169-118
Consulte em <https://www3.trj3.jus.br/sitepublico>

24º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Jubert Caillé de Queirós
Substituto do Tabelião
Mat. 94/5969

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701
Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34
Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: BB5FDAD8C8B2458C94F268DBEC34D9F1

Status: Concluído

Assunto: Procuração Giorgio - CP's 07/22 e 08/22 - São Gonçalo

Obra: Jurídico

Envelope fonte:

Documentar páginas: 10

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Vitoria Castro

Assinatura guiada: Ativado

R Sete De Setembro, 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sala 605, Centro

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

vitoriac@dimensionalengenharia.com

Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Vitoria Castro

Local: DocuSign

30/03/2022 09:48:28

vitoriac@dimensionalengenharia.com

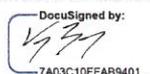
Eventos do signatário

Vinicius Benevides

viniusb@dimensionalengenharia.com

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 179.168.113.179

Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 30/03/2022 09:59:39

Visualizado: 30/03/2022 10:26:17

Assinado: 30/03/2022 10:26:32

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Bruno Mendes

brunom@dimensionalengenharia.com

Advogado

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/02/2020 16:52:47

ID: 6057f9f8-6c32-4c9b-ae94-7a21bedb55bb

Copiado

Enviado: 30/03/2022 10:26:34

Bruna Beça

brunab@dimensionalengenharia.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Copiado

Enviado: 30/03/2022 10:26:34

31 MAR 2022 - 16939

99
w

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Paulo Oliveira pauloo@dimensionalengenharia.com Advogado DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign	Copiado	Enviado: 30/03/2022 10:26:35
Giorgio Oliboni giorgio@giorgioadv.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 29/05/2020 15:45:36 ID: e984f874-2aab-48e1-b8cd-7708118bc152	Copiado	Enviado: 30/03/2022 10:26:36
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	30/03/2022 09:59:39
Entrega certificada	Segurança verificada	30/03/2022 10:26:17
Assinatura concluída	Segurança verificada	30/03/2022 10:26:32
Concluído	Segurança verificada	30/03/2022 10:26:36
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		